determina-se o seguinte:

1.º Para a campanha de 1978 são fixados os seguintes preços para o tomate destinado à indústria transformadora:

 1.* qualidade
 1\$70/kg

 2.* qualidade
 1\$40/kg

- 2.º Os preços indicados no n.º 1.º referem-se ao tomate sobre veículo de transporte, na plantação; o preço a pagar pelo tomate posto na fábrica será o preço referido no n.º 1.º, acrescido do respectivo custo de transporte correspondente à distância do local da plantação à fábrica, não podendo, todavia, exceder os \$25/kg.
- 3.º A Junta Nacional das Frutas divulgará regulamentação obrigatória relativa ao modo de transporte e classificação do tomate, a aprovar pelo Conselho Técnico de Produção, Transformação e Comércio de Tomate, e ainda à fiscalização da referida classificação.

4.º Mantêm-se válidas todas as cláusulas dos contratos de produção firmados entre produtores agrícolas e industriais, desde que não contrariem o disposto no presente diploma.

5.º Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 30 de Março de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, Alcino Cardoso. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, António Escaja Gonçalves.

Despacho Normativo n.º 87-J/78

O crescente desinteresse dos agricultores pela produção de arroz de semente, conjugado com uma situação de mercado que nos últimos anos tem favorecido o preço ao produtor de arroz de consumo, tem vindo a criar algumas dificuldades ao normal abastecimento dos orizicultores em semente de arroz certificada e de boa qualidade.

Assim, e dada a importância decisiva que a utilização de sementes certificadas tem no rendimento da cultura, considera-se urgente interessar os agricultores na sua produção. Para tal, torna-se necessário aumentar substancialmente o bónus que em anos anteriores se tem concedido aos produtores de semente para certificação.

A urgência desta medida, que tem por objectivo assegurar o abastecimento para o próximo ano em sementes provenientes da campanha de produção de 1978, justifica que a mesma seja tomada mesmo antes de serem conhecidos os preços de intervenção de arroz comum da campanha que agora se inicia e cuja fixação se fará muito em breve.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 609-A/75, de 8 de Novembro, determina-se o seguinte:

1 — Para o arroz de semente proveniente da campanha de produção de 1978, os preços de aquisição pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais — EPAC são os preços de intervenção do arroz comum, acrescidos dos seguintes bónus, por tonelada:

| 1.ª ge | ração | 6 000\$00 |
|--------|-------|---------------|
| - | | 5 500\$00 |

- 2 Os preços de venda pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais EPAC da semente de arroz para ser utilizada na campanha de produção de 1979 serão oportunamente estabelecidos.
 - 3 Este despacho entra imediatamente em vigor.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 4 de Abril de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, Alcino Cardoso. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, António Escaja Gonçalves.

SECRETARIAS DE ESTADO DAS PESCAS E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 192-L/78 de 7 de Abril

Os preços da pescada congelada encontram-se em vigor desde 14 de Janeiro de 1977, data da publicação da Portaria n.º 15/77.

A evolução tanto do mercado interno como do externo, nomeadamente no que respeita às restrições de zonas de pesca e consequente redução de capturas e ao aumento dos custos de exploração e de equipamento — gasóleo, mão-de-obra, redes e outros materiais e equipamento de pesca —, aumento agravado pela desvalorização do escudo entretanto verificada, implicam uma correcção nas tabelas existentes da pescada congelada, permanecendo ainda os preços de venda ao consumidor a nível inferior aos que corresponderiam aos custos reais, sendo a diferença subsidiada.

Também as margens de comercialização em vigor para aquele produto são revistas, aproximando-as das que se encontram em vigor para o restante pescado congelado, fixadas pela Portaria n.º 552/77, de 3 de Setembro.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Pescas e do Comércio Interno, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, o seguinte:

1.º Os preços máximos de venda da pescada congelada semitransformada (sem cabeça e sem vísceras) constantes do quadro anexo à Portaria n.º 552/77, de 3 de Setembro, são revistos para:

| Espécie | Preço máximo Je venda ao armaze- nista | Preço máximo de venda ao retalhista | Preço máximo de venda ao público |
|--|--|--|---|
| Pescada: | | | |
| 0 — Até 0,250 kg 1 — Mais de 0,250 kg até | 32\$00 | 36 \$ 00 | 40\$00 |
| 0,500 kg 2 — Mais de 0,500 kg até | 36 \$ 00 | 40\$00 | 44\$00 |
| 0,800 kg | 39 \$ 00 | 43 \$ 00 | 47\$00 |
| 1,500 kg | 46\$00 | 50\$00 | 54 \$ 00 |
| 2,400 kg | 56 \$ 00 | 60\$00 | 64\$00 |
| 5 — Peso superior a 2,400 kg | 58\$00 | 62\$00 | 66\$00 |

2.º Esta portaria entre imediatamente em vigor.

Secretarias de Estado das Pescas e do Comércio Interno, 31 de Março de 1978. — O Secretário de Estado das Pescas, Vasco Ferreira César das Neves. — O Secretário de Estado do Comércio Interno. António Escaja Goncalves.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMERCIO INTERNO

Portaria n.º 192-M/78 de 7 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 75-S/77, de 28 de Fevereiro, e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

- 1.º Os preços de venda ao público do galo, da galinha e do frango preparados segundo o tipo «carcaça pronta a cozinhar» e das respectivas miudezas comestíveis continuam sujeitos ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.
- 2.º Os preços máximos referidos no número anterior são os constantes da tabela anexa ao presente
- 3.º As margens de comercialização do grossista, qualquer que seja o número de intervenientes, e do retalhista são as seguintes, por quilograma, independentemente da classificação comercial das aves:

| | Grossista | Retalhista |
|----------------------------------|-----------|----------------|
| Galos, galinhas e frangos vivos | 3\$00 | 3 \$ 20 |
| Galos, galinhas e frangos mortos | 4\$00 | 6 \$ 50 |

- § único. As margens referidas no corpo deste número entendem-se fixas, incidem sobre o preco de aquisição e englobam o lucro líquido, bem como todos os encargos inerentes ao exercício da respectiva actividade.
- 4.º Quando o grossista ou retalhista adquirir os galos, galinhas e frangos vivos e efectuar o abate auferirá uma margem de comercialização fixa de 23\$20, por quilograma, independentemente da classificação comercial das aves.
- § único. A margem referida no corpo deste número engloba as margens estipuladas no número anterior, bem como o lucro líquido e todos os encargos inerentes ao exercício da respectiva actividade e incide sobre o preço de aquisição.
- 5.º Na comercialização de galos, galinhas e frangos é obrigatória para o produtor a passagem de factura devidamente datada, nos termos do disposto no n.º 9.º da Portaria n.º 21 362, de 30 de Junho de 1965.

- 6.º Continua proibida a comercialização de galos, galinhas e frangos preparados segundo o tipo tradicional.
- 7.º É revogada a Portaria n.º 101-D/77, de 1 de Março, mantendo-se em vigor a Portaria n.º 21 362, de 30 de Junho de 1965, e o despacho dos Secretários de Estado da Agricultura e do Comércio de 10 de Março de 1961, publicado no Diário do Governo, 1.ª série, de 13 de Março do mesmo ano, em tudo o que não contrarie o disposto no presente diploma.
- 8.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 31 de Março de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, António Escaja Gonçalves.

Preços máximos de venda ao público do frango, galo, ga-linha preparados segundo o tipo «carcaça pronta a cozinhar» e das miudezas comestíveis respectivas:

- Quilogra-1. Carcaça de frango, galo ou galinha pronta a cozinhar, acompanhada das miudezas comestíveis 70\$00
- 2. Carcaça de frango, galo ou galinha pronta a cozinhar, desprovida das miudezas comestíveis 80\$00 30\$00
- 3. Miudezas comestíveis de frango, galo ou galinha
- O Secretário de Estado do Comércio Interno, António Escaja Gonçalves.

Portaria n.º 192-N/78

de 7 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, o seguinte:

- 1.º A venda de farinha de trigo para usos culinários e de farinhas compostas continua sujeita ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.
- 2.º Os preços máximos de venda ao público da farinha de trigo para usos culinários são os seguintes, por quilograma:

| Em | embalagens | de | 1 kg | 13 \$ 40 |
|---------------------|------------|----|--------|-----------------|
| Em | embalagens | de | 0,5 kg | 13\$80 |

3.º Os preços máximos de venda ao público das farinhas compostas são os seguintes, por quilograma:

Da marca comercial Branca de Neve:

Fina.

| Em embalagens de 1 kg Em embalagens de 0,5 kg | |
|--|--|
| | |

Superfina:

| Em embalagens | de | 1 kg | 14\$00 |
|---------------|----|--------|--------|
| Em embalagens | de | 0,5 kg | 14\$40 |